

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.222/2015-9

Natureza(s): I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53)

Representação legal: Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (358.629/OAB-SP).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ALEGADAS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO TCU. FALÊNCIA DE EMPRESA COLABORADORA DE ENTIDADE RECEBEDORA DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por Moris Arditti, contra o Acórdão 8405/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu de seu recurso de reconsideração para dar-lhe provimento, nos termos a seguir:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Moris Arditti, contra o Acórdão 1.594/2017, alterado, por inexatidão material, pelo Acórdão 4.568/2017, ambos da Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.”

Irresignado, alega que o acórdão combatido “é omissivo em tratar da delimitação do dano ao Erário e da conduta do embargante, conduzindo a compreensão obscura e equivocada quanto às consequências que podem derivar da prestação de contas extemporânea, impondo-se a manifestação da e. Corte de Contas para que possa surtir efeitos validamente”.

Volta a apresentar os argumentos de prescrição e de ausência de dolo, já expostos no recurso de reconsideração julgado pelo acórdão embargado. Alega que não se verifica a delimitação do dano ao Erário, assumindo-se a prestação extemporânea das contas como equivalente a prejuízo

causado à Administração Pública; e que de forma mais grave, não se verifica a delimitação da conduta nem a atribuição de culpabilidade do Embargante, pois a análise se limita a atribuir-lhe responsabilidade solidária pela conduta atribuída ao Instituto Genius.

Apresenta decisão liminar do E. Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do MS 36.523, que suspendeu os efeitos do Acórdão 3.309/2019-TCU-2ª câmara, em que este Tribunal aplicou sanção de multa e determinou o ressarcimento de dano ao Erário em processo de TCE instaurado contra o instituto Genius e contra o embargante, em situação muito semelhante ao caso em análise¹, tendo como fundamento a divergência quanto ao entendimento desta Corte de Contas quanto à incidência do prazo quinquenal para manejo dessas pretensões.

Alega que a responsabilização do embargante, bem como a condenação ao ressarcimento dos valores recebidos e de eventual imputação de multa, tal como pretende o Tribunal de Contas da União, “se basearia apenas em mera presunção de dano ao Erário em virtude da mera glosa de despesas, não havendo qualquer comprovação efetiva da ocorrência de tal resultado”.

Sendo assim, requer que seja declarada a prescrição das condenações imputadas ao embargante e que seja determinado o arquivamento do presente processo. Requer, subsidiariamente, o sobrestamento do presente processo até que seja realizado o julgamento definitivo e apreciada as Repercussões Gerais nos RE 636.886/AL e RE 669.069/MG, de modo a prestigiar a segurança jurídica na aplicação do direito.

¹ Proferido no julgamento de Tomada de Contas Especial no TC 034.578/2014-5, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas em relação ao Convênio 01.07.0547.00, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e o Genius Instituto de Tecnologia